



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR Nº 15/2023.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação em razão do valor (art. 24, II da Lei nº 8.666/93).

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a prestação do serviço de seguro patrimonial e empresarial ao Prédio da Câmara Municipal de Patrocínio, tendo em vista a necessidade da proteção quanto a riscos de variadas ordens, sejam falhas humanas, eventos da natureza, riscos de instalação predial, danificações tanto incidentais quanto acidentais, roubos, furtos e vandalismo, entre outros conexos. Sua cobertura para assistência é de 24 horas.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em regra, as contratações públicas são realizadas por meio de processo licitatório, conforme determinação contida na própria Carta Magna, art. 37, XXI. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Licitat, desse modo, é a regra na Administração Público. Ocorre, todavia, que a própria legislação estabeleceu os casos em que a contratação dispensa a realização de um processo licitatório.

No caso dos presentes autos, verifica-se a dispensa de licitação com base no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual *“(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez” (...).*



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - DA NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

De plano, é possível constatar que o valor da contratação aqui tratada está dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da lei nº 8.666/93, o que, em tese, justificaria e autorizaria a contratação direta.

Tanto o Tribunal de Contas da União, como o Tribunal de Contas de Minas Gerais, são categóricos quanto à impossibilidade do chamado parcelamento de despesa, como forma de se adotar modalidade licitatória inferior àquela exigida pelo total da despesa no mesmo ano.

Nesse sentido, dentro de um planejamento de contratações, as compras devem ser estimadas para todo o exercício, a fim de que seja preservada a modalidade licitatória correta para o objeto total.

O art. 24, II, da lei 8.666/93, autoriza a dispensa de licitação para contratações realizadas até o limite máximo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Conforme Relatório contendo o Extrato por Objeto de Despesa em anexo, é possível evidenciar a inoccorrência de fracionamento de despesa no presente caso.

IV – DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Conforme pesquisa de mercado realizada e colacionada nos autos, foi possível evidenciar que a Empresa MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., CNPJ 33.016.221/0001-07, apresentou o valor mais vantajoso para a Administração Pública.

Por outro lado, não foi possível a expedição do documento de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual da empresa, conforme faz prova o documento em anexo. Considerando que as outras empresas que forneceram cotação de preços também não expediram o referido documento (comprovantes em anexo), o interesse público justifica a contratação da pessoa jurídica MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., CNPJ 33.016.221/0001-07.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Via de regra, nas contratações realizadas pela Administração Pública, é adotado o critério do menor preço. O meio para aferir o referido critério é a juntada aos autos da pesquisa de mercado.

No presente procedimento, foi adotado o critério do menor preço global.

Por fim, é preciso ressaltar que os preços apresentados estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida no presente procedimento para contratação é: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., CNPJ 33.016.221/0001-07; ENDEREÇO: ALAMEDA SANTOS, NÚMERO 415, ANDAR 1 AO 4, BAIRRO CERQUEIRA CESAR, CEP 01.419-913, SÃO PAULO - SP. Valor da contratação: R\$ 1.007,88.

VII – DA HABILITAÇÃO

A fim de contratar com o Poder Público, foram apresentados os seguintes documentos:

- Prova da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- Prova de ausência de débitos trabalhistas (CNDT);
- Prova de Regularidade Fiscal junto à Receita Federal;
- Prova de Regularidade Fiscal junto à Receita Municipal.

VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Considerando todas as condições apresentadas, é possível concluir que a (s) empresa (s) detentora da melhor proposta está apta a contratar com a Câmara Municipal de Patrocínio/MG.

Desse modo, autorizo a contratação, por dispensa de licitação em razão do baixo valor, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos necessários.

Patrocínio, 17 de março de 2023.

Leandro Máximo Caixeta
Presidente da Câmara Municipal